



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903052/2011-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.494 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente MEBBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar a DIPJ, apresentada pela sucedida, referente ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2004 até a data da incorporação, e verifique a existência (ou não) de saldo negativo suficiente para absorver os débitos compensados na DCOMP, objeto da lide e, ainda que seja verificada a solução dada ao processo 10880.913438/2006-49, após a diligência, se esta resolve (ou não) a questão relativa a este PAF, tal como preconizado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-65.979 da 5ª Turma da DRJ/POA que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (FL.02), que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 11234.47574.230307.1.7.03-6450, posto que não confirmadas parte das estimativas compensadas com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, tendo havido a confirmação parcial do valor R\$ 27.101,17, de um total informado de R\$ 35.522,02.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou ter incorrido em erro no preenchimento do PER/DCOMP e que a estimativa do mês de outubro de 2004, no valor de R\$ 6.917,52, foi extinta através da DCOMP nº 17820.22442.221206.1.7.02-2545, conforme declarado em DCTF original.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.494 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903052/2011-96

Em 17/05/2005 a ora recorrente optou por quitar este débito, sem contudo providenciar a retificação da DCTF. Assim, requer o reconhecimento deste valor (R\$ 6.197,52), que é suficiente para as homologações requeridas.

Com base no Princípio da Verdade Material, requer seja corrigido de ofício o erro de fato (não retificação da DCTF) cometido e cita decisões do Conselho de Contribuintes (hoje, CARF), doutrina e legislação aplicáveis a apoiar sua tese.

A DRJ homologou parcialmente o crédito declarado tendo por base o entendimento exarado pelo Parecer Normativo COSIT 2/2018, ou seja, se o valor objeto do processo de DCOMP, não homologada, integrar o saldo negativo como estimativas compensadas, o direito creditório daí decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Continua:

O fato é que, com base no parecer antes citado, verificada a existência de compensação não homologada, fundada em estimativas compensadas, o crédito tributário está constituído e será cobrado. Bastando, para ser passível de compor o saldo negativo do AC2004, verificar se o valor das estimativas compensadas não supera o imposto devido. Abaixo extrato extraído da Ficha17 da DIPJ 2005/AC2004. No caso em tela o detentor do crédito é a empresa sucessora, mas o crédito originário é da empresa sucedida CNPJ n.º 59.821.488/0001-60:

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
34. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.GERAL	116.281.991,42
35. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.RURAL	0,00
36.BASE DE CALCULO DA CSLL	0,00
37.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV. CALCULO DA CSLL	0,00
38.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL DEDUCOES	0,00
39. (-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
40. (-)BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL (LEI 10.637/2002, A.38)	0,00
41. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	35.522,02
42. (-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	0,00
43. (-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00

Conforme comprovação acima não há CSLL devida no período, portanto não há como aplicar-se o Parecer antes citado. Como consequência não se pode confirmar a estimativa de janeiro na composição do saldo negativo do AC2004.

Quanto ao débito da estimativa de outubro a empresa alega ter inicialmente compensado com a DCOMP n.º 17820.22442.221206.1.7.02-2545, porém posteriormente optou pelo pagamento em DARF, sem contudo retificar a DCTF.

...

Quanto às alegações do contribuinte do cometimento de erro de fato por não ter sido retificado a DCTF, não assiste razão à manifestante.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.494 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903052/2011-96

No voto vencedor, o conselheiro redator entendeu que devesse ser aceita a tese de erro material na DCTF e que, com base nos sistemas, verifica-se o recolhimento do valor de R\$6.917,52, relativo à estimativa do mês de outubro de 2004.

A recorrente foi cientificada em 15/05/2019 (fl.127) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/06/2019 (fl.130).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, alega que em relação à estimativa do mês de janeiro de 2004, houve a incorporação da BIB CASH MANAGEMENT LTDA pela recorrente o que gera a sucessão universal de todos os ativos e passivos consoante o Código Civil e a Lei 6.404/76. Assim, entende que deva ser reconhecida a estimativa recolhida no mês de janeiro de 2004, nos termos do PN COSIT 2/2018.

Entende que:

Caso se entenda superada da questão da sucessão e insuficiente a menção ao Parecer Normativo COSIT/RFB n2 02, de 03 de dezembro de 2.018, o que se admite para argumentar, cumpre reiterar que a estimativa de 01/2004 foi compensada por meio da DCOMP n.º 08591.53637.221206.1.7.02-6690 controlado no processo n2 10880.913438/2006-49 e em discussão administrativa, que aguarda julgamento no CARF (doc. 04).

Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, a Solução de Consulta Interna – COSIT 18/2006 no sentido de que para as Declarações de Compensações de débitos estimados de IRPJ/CSLL, deve a autoridade administrativa preparadora, quando de sua não homologação, exigir a obrigação tributária principal com base nas referidas declarações, não cabendo, por conseguinte, a glosa na apuração do correspondente Saldo Negativo.

Afirma que:

No entanto, ainda que não seja esse o entendimento a ser adotado ao caso concreto, vale ressaltar a questão de prejudicialidade existente entre o presente processo e o processo no qual se discute a compensação da estimativa de 01/2004.

É exatamente por conta dessa prejudicialidade e da necessidade de aguardar o desfecho do outro processo que o CARF, após diversas decisões, passou a ter previsão expressa em seu Regimento Interno, aprovado por meio da Portaria n.º 343 do Ministério da Fazenda, de 09 de junho de 2015, conforme o art. 62, §52, do Anexo 113, sobre a necessidade de conversar o julgamento em diligência para aguardar a finalização do processo correlato.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência consolidada e atual Regimento Interno do CARF, o processo ora analisado deve, no mínimo, ser convertido em diligência para aguardar o julgamento dos processos administrativos correlatos.

Vale mencionar, ainda, que na ausência de norma expressa, as regras do CPC desde que não colidam com as regras do Decreto n2 70.235/72, podem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, conforme art. 15 do atual CPC.

Assim, caso não se entenda pela conversão em diligência, o presente processo deve ter seu julgamento suspenso nos termos do previsto no art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC, tendo em vista que o seu deslinde depende do julgamento de outra causa'.

Requer:

Pelo exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, para reconhecer integralmente o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, com

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.494 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903052/2011-96

a consequente homologação da compensação pretendida no valor residual de R\$ 1.503,33, bem como o cancelamento da cobrança efetivada por meio do PA ri9 10880.903.991/2011-31.

Caso assim não se entenda, requer que o julgamento do presente processo seja convertido em diligência, ou, ainda, seja sobrestado, a fim de aguardar o resultado definitivo do PA n.º 10880.913438/2006-49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Verifica-se, compulsando-se os autos, que o cerne da lide reside no fato de a DRJ ter entendido que a estimativa, relativa ao mês de janeiro de 2004, no valor de R\$1.503,33, não pode ser utilizada pela recorrente por ser oriundo da empresa sucedida. Segundo o quadro apresentado (vide relatório) não havia CSLL devida e, portanto não há como aplicar-se o Parecer antes citado. Como consequência não se pode confirmar a estimativa de janeiro na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004.

Este foi o único comentário da DRJ em relação à estimativa do mês de janeiro de 2004.

A recorrente alegou o princípio da sucessão universal para deduzir a estimativa de tal período.

Em seus requerimentos, requer que o julgamento seja convertido em diligência ou sobrestado a fim de aguardar o resultado do PA n.º 10880.913438/2006-49.

O julgamento do PAF n.º 10880.913438/2006-49 foi convertido em diligência, através do julgamento realizado em 21/01/2020, com a seguinte conclusão:

Processo n.º 10880.913438/2006-49

Resolução n.º 1302-000.807 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Por isso, é conveniente que a unidade de origem, em homenagem ao princípio da verdade material, refaça a análise do crédito tributário não só quanto à matéria cujo fundamento de direito foi superado, mas, também, quanto aos novos documentos trazidos aos autos.

Diante disso, curvo-me ao entendimento da Turma no sentido de que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem supere a questão do prazo que a empresa possuía para aproveitar o saldo negativo de 1996 e refaça a análise do crédito tributário quanto aos novos documentos trazidos aos autos (fls. 237 a 344) levando também em conta as considerações contida no parecer juntado ao processo n.º 11610.001815/2003-03 (fls. 863 a 872 daquele processo).

Somente com base na leitura, da referida resolução, não nos é dado saber qual a relação direta entre os processos, entretanto, como afirmado pela DRJ (e alegado pela recorrente), entendo que não se deva duvidar de sua inter-relação.

Porém, há um aspecto adicional, não resolvido no processo, o qual, para este conselheiro, é crucial para o seu correto entendimento. Como afirmado, a compensação da estimativa do mês de janeiro de 2004 foi efetuada pela empresa incorporada. Ora, com base nas regras em vigor, a incorporada deveria ter elaborado um balanço/balancete de incorporação,

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.494 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903052/2011-96

apurado eventual imposto devido/saldo negativo, nesta data. Ou seja, a estimativa de janeiro de 2004 deveria ter sido deduzida do eventual imposto devido, na data, e, se fosse o caso, compor o saldo negativo apurado que poderia ser utilizado pela sucessora, com base no artigo 227, da Lei 6.404/76.

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

No caso, a sucessão dar-se-ia caso a incorporada apurasse saldo negativo, na data da incorporação, ou utilizando o balanço de até 30 antes da data do evento, consoante o parágrafo 3º, ao art. 235, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/(((em vigor à época):

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º):

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento

No parágrafo 7º, ao mesmo artigo 235, a norma dispõe que:

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Fica muito evidente que a sucedida deveria ter apurado o valor do imposto devido na data da incorporação (ou até 30 dias antes) quando, evidentemente, a estimativa do mês de janeiro deveria ter sido utilizada para a apuração do imposto devido ou eventual saldo negativo, este sim, se for o caso, passível de utilização pela incorporadora.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar a DIPJ, apresentada pela sucedida, referente ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2004 até a data da incorporação, e verifique a existência (ou não) de saldo negativo suficiente para absorver os débitos compensados na DCOMP, objeto da lide e, ainda que seja verificada a solução dada ao processo 10880.913438/2006-49, após a diligência, se esta resolve (ou não) a questão relativa a este PAF, tal como preconizado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva